

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**


Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5006634-34.2022.4.04.7201

Capa: **Parte 1**


Nº do processo 5006634-34.2022.4.04.7201

Classe da ação:  Apelação Criminal

Competência  Penal (Turma)

Data de autuação: 26/09/2022 13:22:22



Situação  BAIXADO

Órgão Julgador: 

GAB. 72 (Des. Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL)

Colegiado: 7ª Turma

Relator(a):  ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

 Processos relacionados: 

| | | | |
|---|-------------------------|------------------------------|---------|
| 5006634-34.2022.4.04.7201/SC | Originário | EMBARGOS DE TERCEIRO - CR... | SCJOI01 |
| 5013043-60.2021.4.04.7201/TRF | Relacionado no 2o. grau | Embargos Infringentes e d... | GAB83 |
| 5001298-49.2022.4.04.7201/TRF | Relacionado no 2o. grau | Apelação Criminal | GAB72 |
| 5009788-94.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | SEQUESTRO - MEDIDAS ASSEC... | SCJOI01 |
| 5001311-19.2020.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INQUÉRITO POLICIAL | SCJOI01 |
| 5003418-65.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA ... | SCJOI01 |
| 5010776-18.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5005975-59.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA | SCJOI01 |
| 5011392-90.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5014925-57.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5013818-75.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5013356-21.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5013023-69.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5012667-74.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5012672-96.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5001162-52.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5012428-70.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5012301-35.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5011461-25.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5011432-72.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5001163-37.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5009803-63.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INQUÉRITO POLICIAL | SCJOI01 |
| 5003419-93.2021.4.04.7101/RS | Relacionado no 1o. grau | INQUÉRITO POLICIAL | RSRGR01 |
| 5010251-36.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5001298-49.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | AÇÃO PENAL | SCJOI01 |
| 5012355-98.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5017393-91.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5021296-37.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5020338-51.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5010112-84.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5010361-35.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5003423-87.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA ... | SCJOI01 |
| 5010035-75.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5010405-54.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5010341-44.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5010210-69.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5010219-31.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5010148-29.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5010407-24.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5010071-20.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5001294-12.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA ... | SCJOI01 |
| 5009930-98.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5009917-02.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5010848-05.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5011266-40.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5011193-68.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5014068-11.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | MANDADO DE SEGURANÇA | SCJOI01 |
| 5011191-98.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5011190-16.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5011147-79.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5011090-61.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5010955-49.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5010982-32.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5011454-33.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau | PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |

| | | |
|--|--|---------|
| 5010784-92.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5010780-55.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5010771-93.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5010767-56.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5010568-34.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5010512-98.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5022948-89.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5009984-77.2020.4.04.7208/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5009138-60.2020.4.04.7208/SC | Relacionado no 1o. grau INQUÉRITO POLICIAL | SCJOI01 |
| 5019247-23.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5019246-38.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5013043-60.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PROCEDIMENTO ESPECIAL DA ... | SCJOI01 |
| 5014678-42.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5006205-17.2020.4.04.7208/SC | Relacionado no 1o. grau INQUÉRITO POLICIAL | SCJOI01 |
| 5014675-87.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5014676-72.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5003730-41.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5014679-27.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5016631-41.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5016853-09.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL | SCJOI01 |
| 5011122-11.2022.4.04.7208/SC | Relacionado no 1o. grau CARTA PRECATÓRIA | SCITA01 |
| 5016854-91.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL | SCJOI01 |
| 5011126-48.2022.4.04.7208/SC | Relacionado no 1o. grau CARTA PRECATÓRIA | SCITA01 |
| 5016855-76.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5016087-87.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5016086-05.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5003005-52.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5008378-64.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5009139-95.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5016173-24.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5009523-29.2020.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PEDIDO DE QUEBRA DE SIGIL... | SCJOI01 |
| 5009766-36.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau HABILITAÇÃO | SCJOI06 |
| 5010078-12.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PETIÇÃO | SCJOI01 |
| 5001764-14.2020.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PEDIDO DE QUEBRA DE SIGIL... | SCJOI01 |
| 5013041-90.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PROCEDIMENTO ESPECIAL DA ... | SCJOI01 |
| 5009328-73.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5003745-10.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5004413-78.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5009320-96.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5009322-66.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5009323-51.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5009331-28.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5009333-95.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA | SCJOI01 |
| 5020462-34.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INQUÉRITO POLICIAL | SCJOI01 |
| 5053270-50.2020.4.04.7000/PR | Relacionado no 1o. grau INQUÉRITO POLICIAL | PRCTB23 |
| 5020428-59.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5019197-94.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau PEDIDO DE LIBERDADE PROVI... | SCJOI01 |
| 5015318-79.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5015317-94.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO ... | SCJOI01 |
| 5005966-63.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO - CR... | SCJOI01 |
| 5020730-88.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO | SCJOI01 |
| 5006259-33.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO - CR... | SCJOI01 |
| 5006550-33.2022.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO | SCJOI01 |
| 5018397-66.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO | SCJOI01 |
| 5015280-67.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO | SCJOI01 |
| 5015288-44.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO | SCJOI01 |
| 5015295-36.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO | SCJOI01 |
| 5015705-94.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO | SCJOI01 |
| 5016700-10.2021.4.04.7201/SC | Relacionado no 1o. grau EMBARGOS DE TERCEIRO | SCJOI01 |

Assuntos

| Código | Descrição | Principal |
|--------|--|-----------|
| 053501 | Crimes ocorridos na investigação da prova, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa, DIREITO PENAL | Sim |

Partes e Representantes

| APELANTE | | APELADO |
|--|-------------------------------|--|
| ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO (428.789.688-24) - Pessoa Física | GABRIELA MUNIZ ALVES SC027628 |  MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (26.989.715/0050-90) - Entidade |
| TIAGO JOSE NUNES DA SILVA (063.954.419-30) - Pessoa Física | GABRIELA MUNIZ ALVES SC027628 | |

Informações Adicionais

| | | |
|---|---|--|
| Valor da Causa: R\$ 55.948,00 | Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0) | Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u> |
| Ação Coletiva de subst. processual: Não | Criança e Adolescente: Não | Doença Grave: Não |
| Grande devedor: Não | Justiça Gratuita: Deferida | Opção por Juízo 100% Digital: Sim |
| Penhora no rosto dos autos: Não | Penhora/apreensão de bens: Não | Pessoa com deficiência: Não |
| Pessoa enquadrada na LEI 14.289: Não | Petição Urgente: Não | Possui bem associado: Não |
| Reconvenção: Não | Réu Preso: Não | Vista Ministério Público: Sim |

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_PREVENCAO

Data:

26/09/2022 13:22:22

Usuário:

GMW28 - GRAZIELA MIGUEL WESTRUPP - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA 10 GRAU)

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

1

Complemento:

Número: 50130436020214047201/TRF4

Evento 2

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___VISTA_AO_MPF_PARA_PARECER

Data:

26/09/2022 13:53:04

Usuário:

CHD07 - CARLOS ALBERTO LAMB CAROSIO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

2

Apelado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

04/10/2022 00:00:00

Data Final:

13/10/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTÔNIO CARLOS WELTER

Evento 3

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

03/10/2022 13:32:31

Usuário:

MPFPRR68730 - MARIA ROSA AVINO - ANALISTA PROCURADORIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

3

Complemento:

Refer. ao Evento: 2

Evento 4

Evento:

PARECER__REFER__AO_EVENTO__2

Data:

03/10/2022 13:32:31

Usuário:

MPFPRR68730 - MARIA ROSA AVINO - ANALISTA PROCURADORIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

COLETA 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Criminal 5006634-34.2022.4.04.7201

Relatora: Des.a Federal Salise Monteiro Sanchotene

Apelantes: Erica Cibele Rodrigues Santiago

 Tiago José Nunes da Silva

Apelado: Ministério Público Federal

PARECER

OPERAÇÃO “SHIPPING BOX”. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. SEQUESTRO DE BEM. ARTIGO 130, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E TÍTULO ONEROSO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. NEGÓCIO JURÍDICO COM INDÍCIOS DE SER SIMULADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I – FATOS

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TIAGO JOSÉ NUNES DA SILVA** e **ÉRICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO** (evento 24 dos autos originários e razões no evento 30 dos autos originários) em face da decisão que julgou improcedente o pedido de levantamento do sequestro determinado pela decisão proferida no processo 5009788-94.2021.4.04.7201/SC, evento 16, DESPADEC1, relativamente ao veículo o veículo FORD/EDGE ano/modelo 2010/2011, placas BDN 9977 (evento 14 do processo originário).

Em suas razões de apelação os embargantes sustentam que a sentença é contrária a prova dos autos. Afirmam que seu direito de produzir provas das alegações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

trazidas aos autos foi cerceado, porque nem mesmo foram intimados para impugnar a contestação do Ministério Público Federal. Assim, preliminarmente, requerem o reconhecimento da violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. No mérito, afirmam que TIAGO JOSE NUNES DA SILVA adquiriu o veículo através da Aymoré Financiamentos em 2017. Contudo, no mesmo ano, alienou o bem para ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO e seu esposo Luiz Antônio Gonçalves Nascimento, sob a condição de pagamento de R\$ 25.000,00 mais a assunção do financiamento, que permaneceu em nome de TIAGO, inviabilizando, assim a transferência. Em março de 2020, Luiz Antônio faleceu, e TIAGO, com problemas financeiros e preocupado com a eventual impossibilidade de a embargante continuar a cumprir o contrato, comunicou-lhe que havia alienado o veículo para Matheus de França Rodrigues, e este informou que o pagamento pelas prestações do financiamento seriam feitos por seu cunhado Júlio Rabelo. Para a embargante, como pagamento foi repassado um veículo VW/SPACE FOX, ano 2013, e a promessa que quitariam o financiamento no prazo máximo de 30 dias.

Os embargantes prosseguem, narrando que, passados três meses, não houve a quitação prometida e que Júlio Rabelo chegou a anunciar o veículo para venda em uma rede social. Preocupada com a situação de não pagamento das parcelas, ERICA retomou a posse do veículo, pagando pela recompra o valor de R\$ 11.000,00, quitou o parcelamento e em 19/01/2021 foi assinado o documento de autorização de transferência em seu favor. Ao tentar efetivar a transferência, descobriu a restrição decorrente da medida cautelar de sequestro n. 5009788-94.2021.4.04.7201.

Alegam, eu suma, a boa-fé na aquisição e no exercício da posse.

Oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público Federal (evento 33 do originário), vieram os autos com vista a este órgão, para o oferecimento de parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

É o sucinto relato.

II – FUNDAMENTOS

O apelo não merece provimento. De modo a contextualizar os fatos, importante referir que restrição imposta em veículo vinculado a **João Felipe de Oliveira**, que figurou como um dos alvos investigados na “OPERAÇÃO SHIPPING BOX”, deflagrada em junho de 2021, que tem por base o Inquérito Policial n. 5001311-19.2020.4.04.7201/SC, apontado na denúncia oferecida nos autos nº 5013041-90.2021.4.04.7201 como agenciador em empresas de logística e transporte de cargas, tendo cooptado uma extensa rede de colaboradores, com quem articulava para viabilizar a entrada de drogas nos portos catarinenses, estando vinculado ao NÚCLEO 2 da organização criminosa investigada na Operação “Shipping Box”.

Destaco, inicialmente, que a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar.

O Código de Processo Civil é expresso no que se refere a apresentação de documentos e à indicação do rol de testemunhas na petição inicial:

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

As embargantes alegam que a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal ocorreu porque deixaram de ser intimados para apresentar réplica após manifestação do Ministério Público Federal.

Contudo, da análise do processo não se vislumbra qualquer nulidade. Além disso, mas não menos relevante, merece atenção o fato de que não foi apontado pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

embargantes qual o “enorme prejuízo à defesa” em razão da ausência de intimação para se manifestar após a contestação. Cabe salientar, neste ponto, que se houvesse inovações em relação à matéria que já vinha sendo tratada no próprio processo, ou mesmo a juntada de documentos novos relevantes, poderia a defesa tê-los trazido em razões de apelação, mas não o fez, limitando-se a reproduzir a inicial dos embargos em sede recursal.

Esta Colenda Turma, assim se manifestou em situação semelhante:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPERAÇÃO CONEXÃO VENEZUELA. SEQUESTRO DE IMÓVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. ONEROSIDADE DA AQUISIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. 1. As medidas assecuratórias reguladas no CPP, onde se compreendem o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, são providências cautelares de natureza processual, decretadas com o intuito de assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do delito, quanto à efetiva execução da pena a ser imposta e seus efeitos. 2. Os embargos de terceiro criminal, fundados no inciso II do art. 130 do Código de Processo Penal, exigem a demonstração da onerosidade da aquisição e a boa-fé dos adquirentes. 3. Cerceamento de defesa. A manifestação do embargado foi favorável aos embargantes. Além disso, nenhum dos documentos por aquele juntados diz com a onerosidade da aquisição do imóvel por parte dos recorrentes. Não vislumbrado tema na contestação do embargado apto a ensejar réplica por parte dos embargantes. Não há apontamento de qual a prova a produção teria sido obstada, a implicar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. Pretendem os recorrentes, manejando tese defensiva inovadora, sustentando que o negócio jurídico teria sido anterior à lavratura da escritura de compra e venda, provar a onerosidade da aquisição do imóvel. 5. Onerosidade da aquisição não demonstrada. 6. Apelação desprovida. (TRF4, ACR 5065150-30.2020.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 15/02/2022)

Quanto ao mérito, os fatos indicam que o veículo em questão vinha sendo utilizado por **João Felipe de Oliveira**, de forma recorrente, tendo inclusive sido visto estacionado em frente ao endereço residencial dos investigados BRUNO FELIPE TRAVASSO DA SILVA e LETICIA GAZANIGA. Independente, portanto, de a embargante Érica ter estado na posse do bem no ano de 2020, como afirmou estar, a alegação formulada a fim de obter a restituição do bem, é a propriedade do veículo. A história, contudo, já em uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

análise superficial, não parece verídica. Tiago afirma ter alienado o bem à embargante Érica e seu esposo, e, em decorrência da morte do último, esta alienou a terceiro o veículo. Os adquirentes foram Marcel França e Júlio Rebelo, os quais teria se responsabilizado por quitar as parcelas restantes do financiamento. Note-se que Marcel também é investigado na Operação Shipping Box, estando, assim como João Felipe, vinculado ao denominado NÚCLEO 2 da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Ainda, narram os embargantes que 03 (três) meses após a negociação entre Érica, Matheus e Júlio não houve a quitação prometida. Desta forma, a embargante, que supostamente teria vendido o veículo por não poder adimplir as parcelas, retomou a posse do bem e seguiu com o pagamento regular das parcelas até quitação integral em 19 de janeiro de 2021.

Neste ponto destaco ter a defesa afirmado que *“Pela recompra, Érica pagou ao senhor Júlio Rebelo o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), repassou uma moto e devolveu o veículo VW/Space Fox.”*. Ora, em 31 de março de 2020 Érica acreditava que não teria condições de arcar com as parcelas do financiamento, parece pouco provável que três meses depois teria, além de possibilidade financeira de quitar o valor devido à financeira Aymoré, ter R\$11.000,00 em espécie para obter o bem novamente, e, tampouco, para despendar R\$ 2.691,80 na revisão do veículo.

Os fatos narrados pela defesa, além de não apresentarem qualquer suporte probatório, são bastante discrepantes da realidade de negócios de compra e venda.

Não há um único documento trazido aos autos que dê credibilidade a tese defensiva, não se prestando a tal o certificado de registro de veículo em nome de Tiago a tanto, e, tampouco, o recibo de prestação de serviço mecânico em nome de Érica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Ou seja, os embargantes não se desincumbiram do ônus de provar que erma os reais proprietários/possuidores do bem, conforme bem analisado pela sentença combatida:

“A versão apresentada pelos embargantes na inicial é bastante confusa e está desacompanhada de suporte probatório suficiente e corroborá-la.

Pelo que se depreende do narrado, TIAGO JOSE NUNES DA SILVA, vendeu duas vezes o mesmo veículo, primeiro para ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO e seu marido, e na segunda vez, depois do falecimento do marido da embargante, para um dos então investigados na Operação Shipping Box, Matheus de França Rodrigues, que, em troca teria dado um outro veículo, um VW/Space Fox, ano 2013, de menor valor à ERICA, com a promessa de que o financiamento seria quitado em três meses pelo cunhado do comprador.

Dessas negociações, os únicos elementos de prova apresentados são as quitações promovidas por ERICA de apenas quatro parcelas, relativas às prestações de dezembro de 2019, janeiro e novembro de 2020, e abril de 2022, do suposto financiamento, visto que no carnê parcialmente apresentado nos autos não há nem mesmo a referência de que se trate, de fato, do contrato para aquisição do pretendido veículo. Além daquelas, houve a quitação das parcelas dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2020, que foram realizadas por Francine Scheila de França, pessoa ligada a Matheus de França Rodrigues, todas pagas no dia 05/05/2020 eventos 1.15, 1.16 , 1.17 , 1.18 , 1.19 e 1.20.

No mais, não há comprovação do pagamento da entrada de R\$ 25.000,00, da primeira alienação e da recompra por R\$ 11.000,00, pela embargante, nem foi relatado o destino no veículo VW/Space Fox, ano 2013, que segundo a inicial foi dado à ERICA, por Matheus, na segunda venda do FORD/EDGE.

Também não foi explicado porque, apesar de o financiamento permanecer em nome de TIAGO, foi ERICA, já excluída da segunda negociação, quem se preocupou com a quebra da promessa da quitação financiamento no prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

trinta dias, feita por Matheus, e se esmerou, utilizando de recursos próprios, para recomprar o veículo e continuar a pagar a dívida.

De outro lado, nos termos da decisão proferida no processo 5009788-94.2021.4.04.7201/SC, evento 16, DESPADEC1:

7. Veículo FORD/EDGE, placa BDN 9977.

Conforme se observa da informação policial anexada ao processo 5001764-14.2020.4.04.7201/SC, evento 144, DOC4, o veículo foi visualizado na data de 20/05/2020 enquanto estacionado em frente ao endereço residencial dos investigados BRUNO FELIPE TRAVASSO DA SILVA e LETICIA GAZANIGA.

Embora registrado em nome de Tiago José Nunes da Silva, os policiais verificaram no curso das investigações que o condutor habitual desse veículo era o investigado JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA, que inclusive teria sido fotografado em praça de pedágio enquanto conduzia o veículo.

Desse modo, o sequestro do veículo mencionado deve ser deferido.

Portanto, de acordo com a inicial, o veículo foi adquirido por Matheus, mas, segundo a autoridade policial, foi visto com frequência na posse de outro investigado, João Felipe de Oliveira, ambos agora réus pela prática dos crimes do art. 33 e 35 da lei n. 11.343/2006, no procedimento especial da lei antitóxicos n. 5013043-60.2021.4.04.7201, indicando que o veículo era de uso do grupo envolvido com o tráfico de drogas, como ficou evidenciado, tanto na decisão acima, como na que decretou a prisão preventiva daqueles réus, entre outros, proferida no processo 5005975-59.2021.4.04.7201/SC, evento 16, DESPADEC1

Assim, apesar dos comprovantes de pagamento do financiamento, não é possível dizer se o veículo FORD/EDGE ano/modelo 2010/2011, placas BDN 9977 esteve, realmente, em algum momento, na posse de ERICA, não servindo como prova o mero formulário de orçamento de serviços mecânicos, datado de 07/07/2020, apresentado com a inicial, que sequer refere para qual veículo foram previstas a aquisição de peças e a prestação de serviços relacionadas no documento (1.14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por fim, de forma isolada, tampouco é suficiente para comprovar que ERICA hoje é a legítima proprietária do veículo a mera autorização para a transferência juntada no evento 1.12, pois, nos termos do art. 1226 do Código Civil, tratando-se de bem móvel, sua propriedade se transfere com a tradição, enquanto que a comunicação da transferência perante o Departamento de Trânsito – DETRAN possui finalidade meramente administrativa, a teor do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, as alegadas negociações, como apresentadas na inicial, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, mais se assemelham à descrição de tática de dissimulação quanto à efetiva propriedade do veículo utilizado pelos investigados, agora réus, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Portanto, não comprovada devidamente a propriedade e muito menos que os embargantes são terceiros de boa-fé, é de ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de levantamento do sequestro determinado pela decisão proferida no processo 5009788-94.2021.4.04.7201/SC, evento 16, DESPADEC1, relativamente ao veículo o veículo FORD/EDGE ano/modelo 2010/2011, placas BDN 9977. (...)"

Quanto à possibilidade de restituição do veículo, dispõe o art. 118 do CPP que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas *“não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*. De outra banda, o bem poderá ser restituído a quem comprove ser seu legítimo proprietário, conforme estabelece o art. 120, do CPP: ***“A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.”***

Nesta direção, em situação semelhante, decidi este Eg. Tribunal, conforme se evidencia da análise da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPERAÇÃO SEM MISERICÓRDIA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de terceiro constituem um meio de impugnação jurisdicional que pode viabilizar a liberação de bem de terceiro adquirido de boa-fé e a título oneroso que foi apreendido por ordem judicial. No âmbito processual penal, os arts. 125 a 135 do CPP autorizam tal via processual contra ato de constrição judicial, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a legislação processual civil em vigor. 2. De acordo com as regras contidas no CP e no CPP, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal se encontra condicionada ao atendimento de 3 (três) requisitos, a saber: (1) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); (2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e (3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II, do CP). 3. Não tendo sido comprovada minimamente a legalidade da suposta operação de compra do veículo objeto do sequestro, e havendo fundados indícios de lavagem de dinheiro por parte do filho do apelante, principal usuário do automóvel, inviável a restituição pretendida. 4. Apelação desprovida. (TRF4, ACR 5085512-19.2021.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 14/06/2022) grifei**

Com efeito, nestes autos, a despeito da argumentação invocada pela defesa, não está comprovado que os embargantes são de fato proprietário/possuidor do bem, haja vista que não demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do automóvel, e, tampouco, quaisquer indicativos dos negócios jurídicos narrados na inicial. O que se verifica, na verdade, é a dificuldade dos embargantes de comprovarem fatos simples, quais sejam: (1) como pagaram pelo veículo; (2) como foram realizadas as diversas negociações envolvendo o bem. Tanto na inicial, como no recurso, apenas se vislumbrou rodeios, titubeios, sem enfrentamento da questão, primordial para demonstrar a transferência onerosa e a aquisição de boa-fé.

Assim, analisando-se as circunstâncias que envolvem a aquisição do veículo, existe dúvida sobre os reais adquirentes do bem.

Por estas razões deve ser mantida a decisão recorrida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do recurso de apelação.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

Antônio Carlos Welter,
Procurador Regional da República.
(Documento assinado digitalmente)

Evento 5

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_PEDIDO_DE_DIA_PELo_RELATOR

Data:

27/10/2022 19:00:01

Usuário:

CHD07 - CARLOS ALBERTO LAMB CAROSIO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

5

Complemento:

GAB72 -> ST7

Evento 6

Evento:

INCLUSAO_EM_PAUTA_DE_JULGAMENTO_PELo_RELATOR

Data:

28/10/2022 13:06:46

Usuário:

PAE71 - PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

6

Complemento:

Sessão Virtual

Data de encerramento da sessão: 22/11/2022 16:00

Sequencial: 3

Evento 7

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___PAUTA

Data:

28/10/2022 13:06:46

Usuário:

PAE71 - PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

7

Complemento:

Sessão Virtual

Evento 8

Evento:

DISPONIBILIZADO_NO_DIARIO_ELETRONICO___PAUTA

Data:

03/11/2022 02:00:09

Usuário:

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO -

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

8

Complemento:

no dia 03/11/2022

Período da sessão: 14/11/2022 00:00 a 22/11/2022 16:00

Evento 9

Evento:

CONCLUSOS_PARA_JULGAMENTO___PARA_RELATORIO_VOTO

Data:

08/11/2022 13:53:24

Usuário:

PAE71 - PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

9

Complemento:

ST7 -> GAB72

Evento 10

Evento:

SENTENCA_CONFIRMADA

Data:

22/11/2022 16:00:43

Usuário:

PAE71 - PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

10

Complemento:

por unanimidade



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 14/11/2022 A 22/11/2022

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006634-34.2022.4.04.7201/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

PRESIDENTE: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

PROCURADOR(A): IPOJUCAN CORVELLO BORBA

APELANTE: ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): GABRIELA MUNIZ ALVES (OAB SC027628)

APELANTE: TIAGO JOSE NUNES DA SILVA (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): GABRIELA MUNIZ ALVES (OAB SC027628)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 14/11/2022, às 00:00, a 22/11/2022, às 16:00, na sequência 3, disponibilizada no DE de 03/11/2022.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

VOTANTE: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY
Secretário

Evento 11

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_ACORDAO

Data:

15/12/2022 10:42:19

Usuário:

DPJ10 - DANILO PEREIRA JÚNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

11

Complemento:

GAB72 -> ST7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006634-34.2022.4.04.7201/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

APELANTE: ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO (EMBARGANTE)

ADVOGADO: GABRIELA MUNIZ ALVES (OAB SC027628)

APELANTE: TIAGO JOSE NUNES DA SILVA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: GABRIELA MUNIZ ALVES (OAB SC027628)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EMBARGADO)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "SHIPPING BOX". EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO VERIFICADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIOS.

1. Na contestação do Ministério Público Federal não se apresenta matéria suscetível de dilação probatória. A dialética processual tem limites, e sua extensão decorre da necessidade do julgador compreender a questão posta e da sua discricionariedade na admissibilidade das provas. Não restou evidenciado o prejuízo necessário para a admissão da alegada nulidade decorrente da ofensa ao contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. As razões recursais não trazem fatos ou argumentos além daqueles já apresentados na inicial dos embargos de terceiro. Afastada a preliminar de nulidade.

2. Existência de dúvida fundada acerca do direito dos reclamantes.

3. Não comprovada, de forma cabal, a propriedade do veículo por parte dos apelantes, tampouco a posse do veículo pela apelante no momento em que decretado o sequestro.

4. A narrativa de como se deram os fatos carece do aporte de elementos probatórios que deem corroboração à tese recursal de defesa do patrimônio.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003597321v9** e do código CRC **020bf005**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANILO PEREIRA JÚNIOR
Data e Hora: 15/12/2022, às 10:42:19



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006634-34.2022.4.04.7201/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

APELANTE: ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO (EMBARGANTE)

ADVOGADO: GABRIELA MUNIZ ALVES (OAB SC027628)

APELANTE: TIAGO JOSE NUNES DA SILVA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: GABRIELA MUNIZ ALVES (OAB SC027628)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EMBARGADO)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO** e **TIAGO JOSE NUNES DA SILVA** contra a decisão (evento 16, SENT1 do originário) que julgou improcedente o pedido de levantamento do sequestro, determinado pela decisão proferida no processo 5009788-94.2021.4.04.7201/SC, relativamente ao veículo FORD/EDGE, ano/modelo 2010/2011, placas BDN 9977.

Em suas razões de irresignação recursal, os apelantes sustentam que a sentença é contrária à prova dos autos. Afirmam que seu direito de produzir provas das suas alegações foi cerceado, porque nem mesmo foram intimados para impugnar a contestação do Ministério Público Federal.

Assim, preliminarmente, requerem o reconhecimento da violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, afirmam que TIAGO JOSE NUNES DA SILVA adquiriu o veículo através da Aymoré Financiamentos em 2017. Contudo, no mesmo ano, alienou o bem para ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO e seu esposo, Luiz Antônio Gonçalves Nascimento, sob a condição de pagamento de R\$ 25.000,00 mais a assunção do financiamento, que permaneceu em nome de TIAGO, inviabilizando, assim a transferência.

Em março de 2020, Luiz Antônio faleceu, e TIAGO, com problemas financeiros e preocupado com a eventual impossibilidade de a embargante continuar a cumprir o contrato, comunicou-lhe que havia alienado o veículo para Matheus de França Rodrigues, informando que o pagamento das prestações do financiamento seriam feitos por seu cunhado Júlio Rabelo.

Para a embargante, como pagamento, foi repassado um veículo VW/SPACE FOX, ano 2013, e a promessa que quitariam o financiamento no prazo máximo de 30 dias.

Alegam, ainda, que passados três meses, não houve a quitação prometida e que Júlio Rabelo chegou a anunciar o veículo para venda em uma rede social. Preocupada com a situação de não pagamento das parcelas, ERICA retomou a posse do veículo, pagando pela recompra o valor de R\$ 11.000,00, quitou o parcelamento e em 19/01/2021 foi assinado o documento de autorização de transferência em seu favor.

Ao tentar efetivar a transferência, descobriu a restrição decorrente da medida cautelar de sequestro nº 5009788-94.2021.4.04.7201, o que demonstra a boa-fé na aquisição do veículo e no exercício da posse.

Com contrarrazões (evento 33, CONTRAZAP1), vieram os autos a este tribunal para julgamento.

Nesta instância, o representante da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso de apelação. (evento 4, PARECER1).

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

A decisão recorrida, proferida em 21/07/2022, se encontra assim conformada:

Trata-se de embargos de terceiro opostos por TIAGO JOSE NUNES DA SILVA e ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO, preambularmente qualificados, objetivando o levantamento da constrição judicial de alienação e circulação lançada via sistema Renajud sobre o veículo FORD/EDGE ano/modelo 2010/2011, placas BDN 9977, determinada na decisão que decretou o sequestro desse veículo nos autos do Sequestro - Medidas Assecuratórias n. 5009788-94.2021.4.04.7201, proferida em 26/07/2021.

Relatam que TIAGO JOSE NUNES DA SILVA é o proprietário do veículo e que em meados de fevereiro de 2017 o alienou para a embargante ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO e seu esposo Luiz Antônio Gonçalves Nascimento, sob a condição de pagamento de R\$ 25.000,00 mais a assunção do financiamento, que permaneceu em nome de TIAGO, inviabilizando, assim a transferência. Em março de 2020, Luiz Antônio faleceu, e TIAGO, com problemas financeiros e preocupado com a eventual impossibilidade de a embargante continuar a cumprir o contrato, comunicou-lhe que havia alienado o veículo para Matheus de França Rodrigues, e este informou que o pagamento pelas prestações do financiamento seriam feitos por seu cunhado Júlio Rabelo. Para a embargante, como pagamento foi repassado um veículo VW/SPACE FOX, ano 2013, e a promessa que quitariam o financiamento no prazo máximo de 30 dias.

Os embargantes prosseguem, narrando que, passados três meses, não houve a quitação prometida e que Júlio Rabelo chegou a anunciar o veículo para venda em uma rede social. Preocupada com a situação de não pagamento das parcelas, ERICA retomou a posse do veículo, pagando pela recompra o valor de R\$ 11.000,00, quitou o parcelamento e em 19/01/2021 foi assinado o documento de autorização de transferência em seu favor. Ao tentar efetivar a transferência, descobriu a restrição decorrente da medida cautelar de sequestro n. 5009788-94.2021.4.04.7201.

Alegam, eu suma, a boa-fé na aquisição e no exercício da posse.

Intimidados a recolherem as custas iniciais (3.1), emendaram a inicial requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (7.1).

Justiça gratuita deferida no evento 9, DOC1.

Citado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido ressaltando não ter sido comprovada a efetiva existência e legalidade das transações narradas na inicial e, portanto, que os embargantes se tratam de terceiros de boa-fé, além de que ficou comprovado que o veículo foi adquirido com dinheiro oriundo do tráfico de drogas e foi utilizado para tratativas relacionadas ao esquema criminoso (12.1).

É o relatório.

Decido.

A versão apresentada pelos embargantes na inicial é bastante confusa e está desacompanhada de suporte probatório suficiente e corroborá-la.

Pelo que se depreende do narrado, TIAGO JOSE NUNES DA SILVA, vendeu duas vezes o mesmo veículo, primeiro para ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO e seu marido, e na segunda vez, depois do falecimento do marido da embargante, para um dos então investigados na Operação Shipping Box, Matheus de França Rodrigues, que, em troca teria dado um outro veículo, um VW/Space Fox, ano 2013, de menor valor à ERICA, com a promessa de que o financiamento seria quitado em três meses pelo cunhado do comprador.

Dessas negociações, os únicos elementos de prova apresentados são as quitações promovidas por ERICA de apenas quatro parcelas, relativas às prestações de dezembro de 2019, janeiro e novembro de 2020, e abril de 2022, do suposto financiamento, visto que no carnê parcialmente apresentado nos autos não há nem mesmo a referência de que se trate, de fato, do contrato para aquisição do pretendido veículo. Além daquelas, houve a quitação das parcelas dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2020, que foram realizadas por Francine Scheila de França, pessoa ligada a Matheus de França Rodrigues, todas pagas no dia 05/05/2020 eventos 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19 e 1.20.

No mais, não há comprovação do pagamento da entrada de R\$ 25.000,00, da primeira alienação e da recompra por R\$ 11.000,00, pela embargante, nem foi relatado o destino no veículo VW/Space Fox, ano 2013, que segundo a inicial foi dado à ERICA, por Matheus, na segunda venda do FORD/EDGE.

Também não foi explicado porque, apesar de o financiamento permanecer em nome de TIAGO, foi ERICA, já excluída da segunda negociação, quem se preocupou com a quebra da promessa da quitação financiamento no prazo de trinta dias, feita por Matheus, e se esmerou, utilizando de recursos próprios, para recomprar o veículo e continuar a pagar a dívida.

De outro lado, nos termos da decisão proferida no processo 5009788-94.2021.4.04.7201/SC, evento 16,

DESPADEC1:

7. Veículo FORD/EDGE, placa BDN 9977.

Conforme se observa da informação policial anexada ao processo 5001764-14.2020.4.04.7201/SC, evento 144, DOC4, o veículo foi visualizado na data de 20/05/2020 enquanto estacionado em frente ao endereço residencial dos investigados BRUNO FELIPE TRAVASSO DA SILVA e LETICIA GAZANIGA.

Embora registrado em nome de Tiago José Nunes da Silva, os policiais verificaram no curso das investigações que o condutor habitual desse veículo era o investigado JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA, que inclusive teria sido fotografado em praça de pedágio enquanto conduzia o veículo.

Desse modo, o sequestro do veículo mencionado deve ser deferido.

Portanto, de acordo com a inicial, o veículo foi adquirido por Matheus, mas, segundo a autoridade policial, foi visto com frequência na posse de outro investigado, João Felipe de Oliveira, ambos agora réus pela prática dos crimes do art. 33 e 35 da lei n. 11.343/2006, no procedimento especial da lei antitóxicos n. 5013043-60.2021.4.04.7201, indicando que o veículo era de uso do grupo envolvido com o tráfico de drogas, como ficou evidenciado, tanto na decisão acima, como na que decretou a prisão preventiva daqueles réus, entre outros, proferida no processo 5005975-59.2021.4.04.7201/SC, evento 16, DESPADEC1

Assim, apesar dos comprovantes de pagamento do financiamento, não é possível dizer se o veículo FORD/EDGE ano/modelo 2010/2011, placas BDN 9977 esteve, realmente, em algum momento, na posse de ERICA, não servindo como prova o mero formulário de orçamento de serviços mecânicos, datado de 07/07/2020, apresentado com a inicial, que sequer refere para qual veículo foram previstas a aquisição de peças e a prestação de serviços relacionadas no documento (1.14).

Por fim, de forma isolada, tampouco é suficiente para comprovar que ERICA hoje é a legítima proprietária do veículo a mera autorização para a transferência juntada no evento 1.12, pois, nos termos do art. 1226 do Código Civil, tratando-se de bem móvel, sua propriedade se transfere com a tradição, enquanto que a comunicação da transferência perante o Departamento de Trânsito - DETRAN possui finalidade meramente administrativa, a teor do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, as alegadas negociações, como apresentadas na inicial, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, mais se assemelham à descrição de tática de dissimulação quanto à efetiva propriedade do veículo utilizado pelos investigados, agora réus, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Portanto, não comprovada devidamente a propriedade e muito menos que os embargantes são terceiros de boa-fé, é de ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de levantamento do sequestro determinado pela decisão proferida no processo 5009788-94.2021.4.04.7201/SC, evento 16, DESPADEC1, relativamente ao veículo o veículo FORD/EDGE ano/modelo 2010/2011, placas BDN 9977.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Sequestro - Medidas Assecuratórias n. 5009788-94.2021.4.04.7201.

Intimem-se os embargantes e o Ministério Público Federal.

Custas pelos embargantes. No entanto, fica suspensa a cobrança em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no evento 9, DOC1.

Transitada em julgado, promova-se a baixa na autuação destes embargos de terceiro, remetendo os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente

Segundo se depreende, a constrição incidente sobre o veículo não foi levantada em face da falta de comprovação de que o veículo, de direito e de fato, pertencesse aos embargantes.

PRELIMINAR

Sustentam os apelantes a existência de nulidade processual, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, especificamente pela ausência de intimação da parte para continuidade de instrução probatória e mormente pela ausência de oportunidade de réplica à contestação do Ministério Público Federal.

Nada obstante as alegações, não vislumbro ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

De início, ressalto, que o contraditório está assentado na *estrutura dialética de afirmações e negações (...)* na formação do convencimento judicial, permitindo uma análise mais ampla de toda de toda a argumentação pertinente à matéria de fato e de direito. (Pacelli, Eugênio. *Curso de Processo Penal*, Lumen Juris Editora, 11ª edição, p. 34).

E, com efeito, na contestação do Ministério Público Federal não se apresenta matéria suscetível de dilação probatória, uma vez que, embora se reportando aos fatos, notadamente o fez sobre aqueles aduzidos na inicial dos embargos de terceiro, a eles contrapondo-se o *Parquet* com relação à tese jurídica aviada e, por conseguinte, apresentando a leitura do órgão acusatório aos fatos afirmados e aos documentos juntados com a inicial.

A dialética processual, por sua vez, tem limites e sua extensão decorre da necessidade do julgador compreender a questão posta e da sua discricionariedade na admissibilidade das provas.

Por outro lado, não restou evidenciado o prejuízo necessário para a admissão da alegada nulidade decorrente da ofensa ao contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

Sinal e sintoma disso é o fato de que, em suas razões de apelação, os apelantes nada trazem senão os mesmos fatos e argumentos desenvolvidos na inicial dos embargos de terceiro.

Afasto a preliminar de nulidade.

MÉRITO

No que tange ao mérito, melhor sorte não socorre aos apelantes.

Como destacado na decisão objurgada, a narrativa de como se deram os fatos carece do aporte de elementos probatórios que lhe deem corroboração.

A aquisição do veículo por Tiago, em 2017, é lastreada na cópia do CRV emitido também no mesmo ano, a indicar que o financiamento tomado para aquisição, em 48 (quarenta e oito) prestações, se estendeu(ria) até pelo menos abril de 2021.

O repasse do veículo para o amigo próximo, o Sr. Luiz Antônio, é circunstância que não constava da narrativa inicial, que dava conta de que Tiago alienara o veículo para Érica Cibele em 2017.

Quanto a Érica, consta na inicial que seu marido seria Luiz Antônio, todavia, a certidão de óbito desse, ocorrido em 31/03/2020 (evento 1, CERTOBT10), trata o falecido como solteiro, que deixa duas filhas, e não refere cônjuge ou companheira.

Do pagamento de R\$ 25.000,00, da compra da Edge por Érica, não há documento, assim como é nebuloso se, e por quanto tempo, Érica teria tido a posse do veículo.

Quanto à narrativa de como e porquê Tiago teria vendido o veículo para Matheus Rodrigues e Sr. Júlio Rebelo, e informado Érica da alienação (da Edge que se supõe estivesse com Érica, essa foi informada por Tiago, que fora vendida para Matheus e Júlio Rebelo), pouco se descortina.

Os alegados compradores da Edge são, nesse passo da narrativa, um aperfeiçoamento da narrativa inicial, que apontava a compra por Matheus, mas que o pagador seria seu cunhado Júlio Rebelo.

Aqui, segundo a decisão recorrida, com base em elementos documentais juntados pelos próprios apelantes, o efetivo pagador de algumas prestações foi a mãe de Matheus de França Rodrigues.

Quanto ao repasse/entrega de um veículo VW/Space Fox 2013 para Érica (em pagamento pelo desapossamento da Edge) nada há de documento nos autos.

A perfectibilização do negócio - aqui o pressuposto é o de que o negócio seria a compra formal da Edge por Érica - segundo as razões de apelação, teria se perfectibilizado em agosto de 2020. Todavia, há nos autos (evento 1, OUT12), documento dando conta de que a compra formal, a assinatura como compradora do veículo, se deu 19 de janeiro de 2021.

Essa data, 19/01/2021, é mais compatível com a linha defensiva, porque se coaduna com o

término do financiamento (linhas acima estimado em abril 2021), e com a própria narrativa de que Érica teria quitado antecipadamente o saldo do financiamento.

A data de agosto de 2020, depreendo, se presta para encorpar o documento do evento 1, OUT14 que demonstraria que Érica, com dificuldades de quitar o financiamento, tendo anuído com a venda do veículo para Matheus e Júlio Rabelo, teria realizado, e pago, uma revisão para repasse do veículo no valor de **R\$ 2.961,80**.

O anúncio da venda do veículo por Júlio Rabelo (evento 1, OUT13), à míngua de fixação de data, enfraquece a tese de que Érica estaria na posse efetiva do veículo.

O passo seguinte, decorrente da falta de pagamento do financiamento pelos compradores da Edge (Matheus e Júlio), que teria levado Érica a - para não prejudicar o amigo de longa data, em nome do qual se encontraria o veículo, e o financiamento - sustentam os apelantes foi Érica recomprar o veículo,

A alegação, entendo, é pouco crível. Se há dificuldade financeira que levou a apelante a aceitar a venda do veículo por Tiago para Matheus e Júlio, não se compreende porque Érica teria devolvido o Fox, dado uma Honda Biz, e mais R\$ 11.000,00, para retomar a posse do veículo.

Nesse passo, a derradeira inconsistência: não há como concluir, com segurança, se Érica estava na posse do veículo Edge após haver devolvido o Fox, entregue a Honda Biz e mais R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pois o veículo *foi visualizado na data de 20/05/2020 enquanto estacionado em frente ao endereço residencial dos investigados BRUNO FELIPE TRAVASSO DA SILVA e LETICIA GAZANIGA*.

A propósito, calha colacionar trecho do parecer do i. Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter:

Com efeito, nestes autos, a despeito da argumentação invocada pela defesa, não está comprovado que os embargantes são de fato proprietário/possuidor do bem, haja vista que não demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição automóvel, e, tampouco, quaisquer indicativos dos negócios jurídicos narrados na inicial. O que se verifica, na verdade, é a dificuldade dos embargantes de comprovarem fatos simples, quais sejam: (1) como pagaram pelo veículo; (2) como foram realizadas as diversas negociações envolvendo o bem. Tanto na inicial, como no recurso, apenas se vislumbrou rodeios, titubeios, sem enfrentamento da questão, primordial para demonstrar a transferência onerosa e a aquisição de boa-fé. Assim, analisando-se as circunstâncias que envolvem a aquisição do veículo, existe dúvida sobre os reais adquirentes do bem. Por estas razões deve ser mantida a decisão recorrida.

Assim, por não comprovada a propriedade do veículo por Tiago, que o teria vendido e entregue duas vezes, e também por Érica, em relação a qual há também dúvida fundada de que estivesse na posse por ocasião da decretação do sequestro, é de ser desprovida a apelação, mantendo-se a sentença assim como proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003597320v29** e do código CRC **f1f102d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANILO PEREIRA JÚNIOR
Data e Hora: 18/11/2022, às 17:32:9

Evento 12

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:
15/12/2022 13:17:29

Usuário:
ARI64 - ARI VICENTE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:
12

Apelante:
ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
24/01/2023 00:00:00

Data Final:
07/02/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
GABRIELA MUNIZ ALVES

Suspensões e Feriados:
RECESSO: 20/12/2022 a 20/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 26/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 27/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 28/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 29/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 30/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 02/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 03/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 04/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 05/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 06/01/2023

Evento 13

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:
15/12/2022 13:17:29

Usuário:
ARI64 - ARI VICENTE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:
13

Apelante:
TIAGO JOSE NUNES DA SILVA

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
24/01/2023 00:00:00

Data Final:
07/02/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
GABRIELA MUNIZ ALVES

Suspensões e Feriados:
RECESSO: 20/12/2022 a 20/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 26/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 27/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 28/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 29/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 30/12/2022
RECESSO JUDICIÁRIO: 02/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 03/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 04/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 05/01/2023
RECESSO JUDICIÁRIO: 06/01/2023

Evento 14

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:
15/12/2022 13:17:29

Usuário:
ARI64 - ARI VICENTE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:
14

Apelado:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
16/12/2022 00:00:00

Data Final:
31/01/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
ANTÔNIO CARLOS WELTER

Suspensões e Feriados:
RECESSO: 20/12/2022 a 20/01/2023

Evento 15

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

15/12/2022 20:16:12

Usuário:

MPFPRR146 - JOSÉ RICARDO LIRA SOARES - PROCURADOR

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

15

Complemento:

Refer. ao Evento: 14

Evento 16

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__14

Data:

15/12/2022 20:16:33

Usuário:

MPFPRR146 - JOSÉ RICARDO LIRA SOARES - PROCURADOR

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

16

Evento 17

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

25/12/2022 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

17

Complemento:

Refer. aos Eventos: 12 e 13

Evento 18

Evento:

DECORRIDO_PRAZO

Data:

08/02/2023 01:01:12

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

18

Complemento:

Refer. aos Eventos: 12 e 13

Evento 19

Evento:

TRANSITADO_EM_JULGADO__PARA_A_ACUSACAO_QUANTO_AO_REU

Data:

08/02/2023 14:44:03

Usuário:

ARI64 - ARI VICENTE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

19

Complemento:

ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO - TIAGO JOSE NUNES DA SILVA

Data: 15/12/2022

Evento 20

Evento:

TRANSITADO_EM_JULGADO_PARA_O_REU

Data:

08/02/2023 14:44:22

Usuário:

ARI64 - ARI VICENTE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

20

Complemento:

ERICA CIBELE RODRIGUES SANTIAGO - TIAGO JOSE NUNES DA SILVA

Data: 08/02/2023

Evento 21

Evento:

BAIXA_DEFINITIVA___REMETIDO_A_O_

Data:

08/02/2023 14:44:47

Usuário:

ARI64 - ARI VICENTE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5006634-34.2022.4.04.7201/TRF4

Sequência Evento:

21

Complemento:

SCJOI01